



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.231

(19/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30	
RECORRENTE	: LUCIPAULA DAYANA LEITE
ADVOGADO(A)	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO (OAB/AL N. 9.040) E OUTROS
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Lucipaula Dayana Leite em face da sentença de fls. 54/56, prolatada pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de Vereadora no município de Ouro Branco/AL.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 50ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 44/47, apontou as seguintes inconsistências:

1.1.1./1.1.2. não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas, em nome do candidato, para movimentação de recursos do Fundo Partidário e Outros Recursos, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; **1.2.** não foi juntado aos autos o encerramento das contas declaradas; **2.1.** os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, relevando indícios de recursos de origem não identificada; **2.2.** foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada; **2.4.** foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em campanha em exame, revelando indícios de omissão de receitas; **3.1/3.2.** não foram apresentados extratos das contas bancárias abertas para movimento de recursos do Fundo Partidário e Outros Recursos, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; e **3.4.** foram apontadas divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Intimada para se manifestar sobre o parecer retromencionado, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, à fl. 53, pela desaprovação das contas.

A Juíza da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pela ora recorrente, por entender que as omissões de receitas e gastos eleitorais encontradas configuram falhas que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha (fls. 54/56).

Ciente do teor da sentença, a recorrente interpôs Recurso Eleitoral aduzindo, em síntese, que: **a)** as irregularidades apontadas no parecer técnico não apontam nenhum tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

de conduta grave tendente a afetar a condução da candidata no pleito eleitoral passado; **b)** não houve doação indireta por meio de pessoa jurídica; **c)** as pessoas declinadas no relatório realizaram suas doações em conformidade com a legislação eleitoral e de maneira voluntária; e, **d)** as falhas encontradas na prestação de contas devem ser consideradas como meras irregularidades, aplicando-se o princípio da insignificância.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Civil nº 230/2017 – GP/AL/RTMR, opinando: **a)** pelo não conhecimento do recurso interposto, por considerar que a recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença; ou, **b)** pelo não provimento do apelo, caso superada a preliminar.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO

Da preliminar de ausência de impugnação direta/específica dos fundamentos da sentença

Senhores Desembargadores, faz-se necessário, inicialmente, empreender uma análise quanto à preliminar de ausência de impugnação direta/específica dos fundamentos da sentença, apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral como obstáculo a que o recurso possa ser conhecido.

Conforme o aduz o *parquet*, às fls. 69/69-v, a recorrente não impugnou diretamente os fundamentos da sentença que desaprovou as suas contas de campanha, não havendo coincidência entre as razões recursais e os motivos ensejadores da rejeição das contas. Sendo o Recurso Eleitoral inepto, tem-se obstáculo ao seu conhecimento. Nesse sentido, apresenta-se relevante a transcrição do seguinte trecho do mencionado parecer ministerial:

“[...] Aprofundando-se no mérito, entretanto, vislumbra-se que as razões do recurso não coincidem com os motivos ensejadores da rejeição das contas. [...]

Da leitura do parecer técnico – do qual a candidato foi devidamente intimada – vê-se que as irregularidades identificadas se referem a não apresentação de extratos bancários nos moldes exigidos pela legislação, omissão de dados na prestação de contas e divergências na movimentação financeira de campanha. As irregularidades, assim, ensejaram a desaprovação das contas por omissão de informações essenciais, conforme apontando na sentença.

O recurso, assim, é inepto, tendo em vista a ausência de impugnação direta aos fundamentos da sentença.

[...]”

Constata-se que, na sentença de fls. 54/56, a Juíza Eleitoral fundamentou a desaprovação das contas da seguinte forma: “*entendo que as omissões de receitas e gastos eleitorais apresentadas no caso em apreço configuram falhas graves que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha*”.

A recorrente se referiu em sua peça recursal: **a)** “*a doadores de serviços e bens estimáveis em dinheiro, bem como de numerários*”, o que não foi tratado na sentença; e, **b)** doação indireta por meio de pessoa jurídica, o que também não foi fundamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

desaprovação. Como se percebe, tais argumentos recursais não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, conforme se pode concluir da leitura da sentença de fls. 54/56.

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...).** 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido.

(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Limitando-se a parte autora a expor argumentação genérica sobre atese de prescrição do crédito tributário, resta descumprido o princípio da dialeticidade recursal, logo a irresignação encontra de óbice de conhecimento na Súmula 284 do STF.

3. “No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual”o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão assim como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão” (Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (REsp 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15/10/2001).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240079 SC 2012/0211103-0. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 13 de Novembro de 2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Ementa

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).**

2. A matéria discutida em decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF, bem como no RE 929.670 - com repercussão geral reconhecida -, diz respeito à possibilidade de ser aplicado o prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. Situação diversa é a inelegibilidade debatida nos autos, prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para a qual o prazo previsto na LC 135/2010 se aplica a condenações ocorridas antes de sua vigência, conforme assentou o STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578/DF. Precedente: AgR-REspe 160-56/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, negar seguimento a dois Recurso Eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Os julgados, um de minha relatoria e o outro da relatoria do Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Lacerda Dantas, foram assim ementados:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia – Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DE-JEAL) de nº 65, em 10/04/2017)).

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).

Ademais, como bem assentado pelo TSE, na Súmula nº 26, é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Diante do exposto, especialmente da ausência de vinculação entre os argumentos trazidos no presente apelo e os fundamentos apontados pelo juízo sentenciante para a desaprovação das contas apresentadas, voto no sentido de acolher a preliminar de ausência de impugnação direta/específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 341 c/c 1010, II, todos do CPC), suscitada pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 69-69v, razão pela qual deixo de conhecer do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 357-05.2016.6.02.0050
Prot. 45.755/2016

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 19/06/2017 (SESSÃO Nº 48/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.231, de 19/6/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 357-05.2016.6.02.0050, CLASSE 30

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12231 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 19/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 21/06/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS